

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROFESSORA DOUTORA MELISSA FRANCHINI CAVALCANTI BANDOS, PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – Uni-FACEF.

PREGÃO PRESENCIAL nº 19/2018

PROCESSO LICITATÓRIO 25/2018

Tipo de licitação: MENOR PREÇO POR QUILO

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AMIGOS DE PATAS CREMATÓRIO LTDA, microempresa de responsabilidade limitada sediada na cidade de Jardinópolis – Estado de São Paulo, na Rua Leontina Rodrigues de Faria, 365, lote 3, quadra B, Bairro Distrito Industrial Adib Rassi II, CEP 14680-000, inscrita no CNPJ/MF sob o número 21.188.593/0001-31, tempestivamente vem à presença de V. Sa., representada por seus advogados que esta subscrevem, conforme documentação anexa e com fulcro no artigo 41 da Lei 8666/93, oferecer **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital supracitado, em razão de falhas e irregularidades que o viciaram, o que efetivamente faz por meio dos fundamentos a seguir apresentados:

DOS FATOS

- a) A presente licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, tem por objeto a contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B, e E, que representam risco biológico, conforme descrito no supracitado edital e anexos, de maneira **AGLUTINADA**, por lote e não por item, sem considerar os riscos inerentes a cada tipo de resíduo, bem como impedindo que empresas especializadas no correto tratamento dos resíduos possam participar do procedimento licitatório;
- b) No edital do processo supracitado são utilizadas regras contidas nas normativas: RESOLUÇÃO 358/2005 CONAMA e RDC 306/2004 ANVISA, desprezando a vigência da **Lei paulista 15.413/14**, diploma legal mais atualizado, tanto cronológica quanto tecnicamente, que dispõe sobre **tratamento térmico por CREMAÇÃO** de animais mortos provenientes de estabelecimentos de ensino e pesquisa e de assistência à saúde veterinária, e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos em seres humanos, provenientes de estabelecimentos de assistência à saúde, de ensino e pesquisa, todos sediados no Estado de São Paulo, ou seja, os resíduos considerados no grupo **“A2”**, bem como os resíduos classificados nos **grupos “A3”** e **“A4”** (em parte), com a eliminação dos riscos ocupacionais, ambientais e de saúde pública que lhes são inerentes;
- c) No **item 12.12** do combatido Edital encontramos exigência de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), em nome da licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s), documento este descabido ao desempenho da atividade pela contratada, uma vez que do tratamento por **CREMAÇÃO** dos resíduos **A2, A3 e A4** (em parte), previsto na **Lei bandeirante 15.413/14**, resultam cinzas inócuas e inertes – ossos calcinados- , constituídas de matriz mineral.

1- DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DOS ITENS A SEREM LICITADOS

Como é de conhecimento geral, é **OBRIGATÓRIA** a realização de licitação por itens/lotes nas contratações de serviços cujo objeto seja divisível, a fim de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens.

O artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93 determina que é obrigatória a realização da licitação por itens/lotes nas contratações de serviços cujo objeto seja divisível:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

No mesmo diapasão segue o ditame da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou

perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Todo processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da **executoriedade das leis sem discricionariedade**, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, sem esquecer os princípios que também norteiam o serviço público, a saber: **da menor onerosidade, da maior vantajosidade da proposta e da competitividade.**

Hely Lopes Meirelles ensina que a licitação é um procedimento público administrativo por meio do qual é selecionada a proposta mais vantajosa para o contrato, desenvolvendo-se através de atos vinculantes tanto para a Administração quanto para os licitantes, **propiciando oportunidade a todos os interessados e que atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.**

A divisão dos itens em lotes a serem licitados, deveria ter sido adotada pela Uni-FACEF, o que permitiria a participação de empresas especializadas em cada um dos itens a serem licitados.

O desmembramento dos itens visa pura e simplesmente tornar o processo licitatório isonômico, permitindo que empresas especializadas participem dos certames, possibilitando o aumento natural do número de licitantes, o que conseqüentemente faria com que os preços fossem mais atrativos à comunidade como um todo.

2- DA INOBSERVÂNCIA DA LEI PAULISTA 15413/14

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, preconizado no artigo 225, da Constituição Federal, **equiparado a direito fundamental constitucional**, sendo inequívoca sua supremacia sobre os demais regramentos.

A **POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PNRS**, instituída pela **Lei Federal 12305/10**, apresenta os objetivos, princípios, instrumentos e diretrizes relativas à gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive os perigosos.

Preconiza o referido diploma legal, em seu artigo 1º, § 1º, que tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estão sujeitas à observância desta lei:

*Art. 1º Esta Lei institui a **Política Nacional de Resíduos Sólidos**, dispondo sobre seus **princípios, objetivos e instrumentos**, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.*

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos. (grifos nossos)

O **princípio do poluidor pagador** (norma de direito ambiental que consiste em obrigar o poluidor a arcar com os custos da reparação do dano por ele causado ao meio ambiente) é claro ao dizer que, dentro do processo produtivo poluidor, **as atividades que comprovadamente sejam perigosas deverão ser acrescidas e internalizadas nos custos da reversão, uma vez que o direito fundamental à manutenção do meio ambiente equilibrado gera responsabilidade pública que se sobrepõe à economia administrativa.**

Ademais, em caso de dúvida, o ***princípio do in dubio pro natura***, bem como o ***in dubio pro societate***, corroboram e auxiliam os Tribunais, atualmente, nas decisões combatidas frente a resoluções de conflitos normativos de bens ambientais de especial proteção constitucional e legal.

A prevalência, portanto, dos direitos fundamentais ambientais frente aos demais, cria um forte ônus argumentativo para os magistrados na justificação de suas decisões em afastar a tutela ambiental frente à lógica de mercado baseada no desenvolvimento econômico.

Dita o § 1º, artigo 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que **a responsabilidade da administração pública é objetiva na tutela do meio ambiente e na responsabilidade pelas condutas lesivas comissivas.**

As regras administrativas, com substrato no **art. 37, § 6º, da Constituição Federal 1988**, reconhecem a **responsabilidade objetiva da administração pública** quando se trata de danos causados por atos de enfrentamento às regras de manutenção e reparação ambiental.

Nos ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** que a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos. Os prestadores de serviços públicos, ou seja, aqueles que assumem um **múnus público**, seja em caráter temporário ou permanente,

tem obrigação de reparar os danos por eles ocasionados, independentemente da demonstração de culpa.

Atualmente os municípios do Estado de São Paulo amplamente adotam o que está previsto na **Lei bandeirante 15413/2014**, que dispõe sobre o **tratamento térmico por cremação de animais mortos, e, também, peças anatômicas de seres humanos provenientes de estabelecimentos de ensino e pesquisa, e de assistência à saúde veterinária e outros resíduos.**

O artigo 2º da Lei Paulista nº **15.413/2014**, coloca como princípio:

III - a correção dos procedimentos de manuseio de resíduos de serviços de saúde e dos materiais, equipamentos e instalações utilizados tanto intra quanto extra estabelecimento. ” .

V - a adoção do tratamento prévio, por cremação, de: animais mortos (carcaças, peças anatômicas, vísceras, camas e forrações), enquanto instrumento de prevenção, precaução e minimização de riscos; b) peças anatômicas (membros, órgão e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos do ser humano, produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500g (quinhentos gramas) ou estatura menor que 25 cm (vinte e cinco centímetros) ou idade gestacional menor que 20 (vinte) semanas, que não tenham valor científico ou legal, e não tenha havido requisição pelo paciente e familiares; (grifos nossos)

Verifica-se que o processo de **CREMAÇÃO**, determinado pela **Lei 15.413/2014**, prevê, em seu artigo 3º que:

V - forno crematório: equipamento onde, pelas características de construção e operação, se dá,

efetivamente, o processo de cremação, devendo observar: a) sistema de câmaras múltiplas, dispostas em retorta com grelha (soleira) fixa; b) no mínimo duas câmaras, a primeira destinada à queima de resíduos e a segunda à queima dos gases, sendo desejável uma terceira para pós combustão; c) temperatura de operação de 850°C (oitocentos e cinquenta graus Celsius) na câmara primária, 950°C (novecentos e cinquenta graus Celsius) na câmara secundária e 1000° C (mil graus Celsius) na câmara terciária; d) tempo de retenção na câmara primária maior ou igual a 60min (sessenta minutos) e na secundária maior ou igual a 0,8s (oito décimos de segundo); e) injeção controlada de ar a fim de assegurar operação sob atmosfera saturada (excesso de ar); f) cremadores dispostos de sorte a possibilitar incidência direta da chama provocando a exposição dos restos a cremar a elevadas temperaturas acelerando assim sua redução; g) monitoramento contínuo do processo; (grifos nosso).

Desde 2002 a **Resolução CONAMA nº 316** determina, em seu **artigo 2º, incisos II e III**, que as melhores técnicas disponíveis devem ser aplicadas para tratamento dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, indicando a temperatura mínima para tratamento térmico:

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução:

II - Melhores técnicas disponíveis: o estágio mais eficaz e avançado de desenvolvimento das diversas tecnologias de tratamento, beneficiamento e de disposição final de resíduos,

bem como das suas atividades e métodos de operação, indicando a combinação prática destas técnicas que levem à produção de emissões em valores iguais ou inferiores aos fixados por esta Resolução, visando eliminar e, onde não seja viável, reduzir as emissões em geral, bem como os seus efeitos no meio ambiente como um todo. (grifos nossos)

III - Tratamento Térmico: para os fins desta regulamentação é todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de oitocentos graus Celsius. (grifos nossos)

Do processo de **CREMAÇÃO**, que alcança até 1.200 graus Célsius, resultam cinzas inócuas e inertes, livres de patologias, diminuindo em mais de 96% o volume dos resíduos sólidos de saúde submetidos a este correto tratamento.

Esta lei paulista está vigente e, pelo que se depreende do Edital, não foi considerada pelo Centro Universitário Municipal de Franca – Uni-FACEF, uma vez que o mesmo não cumpre as exigências legais constantes nesta norma, ao licitar os itens objeto do **PREGÃO PRESENCIAL nº 19/2018**, de maneira aglutinada.

A coleta, transporte, os tratamentos dados a cada um dos tipos de lixos e a destinação final dos mesmos, possuem regulamentação própria, e deve ser cumprida, integralmente, pelos tomadores e prestadores de serviços.

3- DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS

A IMPUGNADORA é microempresa e foi constituída sob a égide da **Lei bandeirante 15.413/14** para prestar serviço especializado, e de qualidade,

em prol da saúde da população e do meio ambiente, e será impedida de participar do certame devido à aglutinação dos itens licitados no **Edital nº 19/2018**.

A aglutinação dos itens e a inobservância de diploma legal tão especializado como a lei bandeirante, conforme a ótica que se observa, assume caráter restritivo à competição.

Porém, neste caso, também se mostra ampliativa, permitindo que empresas, com tecnologia antiga e desatualizada, venham a se perpetuar na coleta de resíduos sólidos dos serviços de saúde sem aplicar o devido tratamento, e não é isso que se espera de uma Instituição como a Uni-FACEF.

Relevante, também, é a situação de que o VOLUME de rejeitos resultantes de outros tratamentos térmicos, diferentes da **CREMAÇÃO**, vão refletir nos aterros, diminuindo-lhes a vida útil, motivo este que corrobora a determinação legal contida na Lei paulista.

Os aterros sanitários estão todos lotados, e a tendência é a de que esta situação só piore, e esse é um dos motivos da edição da **Lei paulista 15.413/14**, desprezada pela Uni-FACEF na elaboração do edital ora combatido.

Ademais, tema frequente de discussões, o maior dos interesses públicos é a saúde da população e carcaças de animais mortos, está cientificamente comprovado, são as maiores causadoras de contaminações entre todas as possíveis.

Nunca se verificou o ressurgimento de doenças que pareciam erradicadas como agora e, certamente, isso se deve à destinação equivocada de carcaças de animais contaminados, que são descartadas em lixões a céu aberto sem o devido tratamento, permitindo que aves, roedores, e até mesmo seres humanos que ali vivem, em condições sub-humanas, se contaminem com essas doenças.

SAÚDE PÚBLICA NÃO É BEM DISPONÍVEL, devemos lembrar disso.

4- DA DISPENSA DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, EMTIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA)

Em resposta a consulta realizada pela IMPUGNADORA, no Processo nº C-871/2016, o órgão fiscalizador se posicionou sobre a desnecessidade de registro naquele Conselho.

Em se aplicando os ditames contidos na **Lei paulista 15.413/14**, considerando que a **CREMAÇÃO** está determinada como correto tratamento de resíduo de saúde **A2, A3 e A4**, do qual resultam cinzas inertes e inócuas, entendeu o CREA que a empresa não tem obrigação de registro junto ao órgão.

5- DA JURISPRUDÊNCIA

Decisões importantes vêm inundando o nosso Judiciário, bem como os órgãos de controle estaduais, determinando que cada um dos itens seja considerado individualmente nos editais e que seja sim cobrado pela municipalidade que as empresas CONTRATADAS obedeçam fielmente a legislação, fiscalizando severamente as mesmas, sob pena de colocar em risco direto sua população.

Em recente decisão, publicada em 29 de setembro de 2017, a **9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** proferiu Acórdão relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Rebouças de Carvalho, juntamente com os Eminentíssimos Desembargadores Décio Notarangeli (Presidente) e Oswaldo Luiz Paulo, o qual abaixo reproduzimos em parte:

**VOTO Nº 24.014 – JV AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2185853-58.2017.8.26.0000**

COMARCA: PIRASSUNUNGA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

**AGRAVADA: AMIGOS DE PATAS CREMATÓRIO PET
EIRELI-ME**

**LICITAÇÃO - Agravo de Instrumento Mandado de
Segurança Município de Pirassununga - Insurgência
contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de
suspender o Pregão Presencial nº 33/2017
Manutenção do decisum - Exigência de qualificação
técnica não condizente com o objeto licitado-
Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela
Municipalidade, visando contratar empresa para
prestação de serviços de coleta, transporte,
tratamento e disposição final de resíduos sólidos
dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B
e E(RDC306/04 da ANVISA) Edital do certame que
traz exigência de Qualificação Técnica apenas com
relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04
da ANVISA) Presença do fumus boni juris para a
manutenção da liminar Decisão mantida Recurso
improvido.**

**...Como se vê, o objeto do certame em testilha trata
de resíduos extremamente perigosos e nocivos, com
grande risco de contaminação por agentes
etiológicos potencialmente presentes em sua
composição. Desse modo, imprescindível que as
especificações de Qualificação Técnica exigidas
pelo edital de convocação sejam condizentes com o
objeto licitado. (grifos nossos)**

**Contudo, não é o que ocorre no caso em testilha,
porquanto do Edital em estudo constou apenas a**

necessidade de qualificação técnica para coleta, transporte, tratamento dos resíduos dos Grupos A e E, desprezando, manifestamente, qualquer especificação técnica concernente aos materiais de risco pertencentes aos Grupos A2, A3 e A5 e B...

Outra importante decisão foi proferida pela **6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo**, em **05 de março de 2018**, no Acórdão relatado pela Eminente Desembargadora Sílvia Meirelles, juntamente com os Eminentíssimos Desembargadores Sidney Romano dos Reis (Presidente) e Lemes de Campos, corrobora a tese defendida pela IMPUGNADORA:

Apelação: 1001855-52.2017.8.26.0664

Apelante: AMIGOS DE PATAS CREMATÓRIO PET EIRELI-ME

Apelado: PREFEITO MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

Juiz: REINALDO MOURA DE SOUZA

Comarca: VOTUPORANGA

Voto n.º 10.164 – E*

APELAÇÃO - Mandado de segurança - Licitação Impugnação do Processo Licitatório n.º 029/2017, em virtude de irregularidade - Pretensão de reforma do seu objeto com a devida separação por itens e a retificação do termo de referência, sob o argumento de inobservância de legislação ambiental e violação dos princípios da competitividade e da economicidade inerentes ao certame - Ordem denegada em primeiro grau Reforma que se impõe Comprovação de ilegalidade e abuso na confecção das normas editalícias - Existência de direito líquido e certo –

Sentença reformada - Recurso provido. (grifos nossos)

...No entanto, somente a existência de lei estadual vigente, neste sentido, já torna obrigatória a sua observância pelo ente licitante, não bastando a simples menção de outras legislações e orientações administrativas ambientais, com o fim de afastar a eficácia desta previsão. (grifos nossos)

Logo, em virtude deste princípio e da existência da possibilidade real de que a destinação a ser dada aos animais infectados e mortos possa gerar danos ao meio ambiente e à saúde pública, é impossível a manutenção do procedimento licitatório, uma vez que a dúvida milita em favor do meio ambiente e da sociedade.

Daí porque, impõe-se a reforma da r. sentença, para o fim de se conceder a ordem pleiteada, anulando-se o procedimento licitatório nº 29/2017, desaglutinando-se o objeto licitado em itens distintos, com a observância da melhor técnica para disposição dos resíduos sólidos (animais mortos infectados), a ser adotada fundamentadamente pela Administração, após a realização de estudo técnico sério e competente... (grifos nossos)

Ampara, também, a tese da IMPUGNADORA o entendimento da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, como se depreende do brilhante parecer, datado de **27/03/18**, exarado nos autos do processo de **Apelação nº 1000626-63.2017.8.26.0274**, da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça Sônia Maria Schincarioli, representante do

Ministério Público de São Paulo, quando opinou pelo provimento do recurso, reconhecendo o direito líquido e certo da apelante:

“...Em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam, sendo a finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Assim, pretende-se em cada procedimento instaurado alcançar a condição mais vantajosa para o contrato de interesse da Administração, objetivo este traçado na Lei 8.666/93, art. 3º. (grifos nossos)

No caso em concreto discute-se a suposta ilegalidade no processo licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 26/2017, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos de saúde e carcaça animal, haja vista que o certame licitatório estaria eivado de vícios desde a elaboração do Edital, incluindo-se todos os atos praticados a partir daí.

Da análise da prova consubstanciada, verifica-se que de fato houve prejuízo à empresa apelante. (grifos nossos)

O não atendimento às normas legais impediu a apelante de participar de certame licitatório, ferindo um direito líquido e certo. Verifica-se que no Edital Pregão Presencial nº 26/2017 foram

inseridos, em um mesmo lote, itens a serem licitados que deveriam ter sido desmembrados, conforme determinações contidas no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, bem como no §1º, artigo 23 da Lei 8666/93. (grifos nossos)

Outrossim, desmembramento permite a participação de mais empresas no certame com especificidades para abarcar cada item determinado, o que atende não somente à isonomia, mas também o interesse público. Por fim, constatou que o Município não vem cumprindo com o previsto na Lei 15.413/2014 que dispõe sobre o tratamento térmico por cremação de animais mortos provenientes de estabelecimentos de ensino e pesquisa, e de assistência à saúde veterinária e outros resíduos. Assim, por possuírem regulamentação próprio, deveriam ser levados em consideração no edital em questão.” (grifos nossos)

6- DO PEDIDO

Diante dos fatos narrados REQUER a IMPUGNADORA o acolhimento de seus argumentos, com a conseqüente suspensão do processo licitatório e retificação do Edital nº 19/2018, mediante:

- a) A aplicação integral dos ditames contidos na **Lei bandeirante 15413/2014** e a adoção do **tratamento térmico por CREMAÇÃO** de animais mortos provenientes de estabelecimentos de ensino e pesquisa e de assistência à saúde veterinária, e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos em seres humanos, provenientes de estabelecimentos de assistência à saúde, de ensino e pesquisa, todos sediados no Estado de São Paulo;

- b) A licitação por itens, de maneira desaglutinada, do objeto do **PREGÃO PRESENCIAL nº 19/2018**, permitindo a participação de empresas especializadas na coleta, transporte e correto tratamento de resíduos sólidos **A2, A3 e A4**, qual seja, **CREMAÇÃO**;
- c) Que seja discriminada a estimativa de quantidade anual, por itens, na retificação do edital ora combatido, dos resíduos dos serviços de saúde;
- d) A dispensa da exigência de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) para empresas que desenvolvam o correto tratamento por **CREMAÇÃO** de resíduos dos tipos **A2, A3 e A4**;
- e) A concessão de efeito suspensivo a este apelo, por ser uma questão de direito e de justiça.

Termos em que,
Pede deferimento

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2018

PAULO ROBERTO FIGUEIRA
OAB/SP nº 188790

EDMAR A. FERNANDES VEIGA
OAB/SP nº 189522